



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502456-72.2023.8.26.0540/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante THAIS DA CRUZ GOMES, é embargado E. 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.896

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Embargos de Declaração nº 1502456-72.2023.8.26.0540/50000, Comarca de Mauá

Embargante: **Thais da Cruz Gomes**

Embargada: **Colenda Quinta Câmara de Direito Criminal**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face de v. decisão colegiada que deu provimento parcial a recurso de *Apelação*. Pretendida rediscussão de temas já apreciados no v. Acórdão impugnado. **Rejeitados.**

Vistos, etc...

1. Depois que o v. acórdão de fls. 412/20, julgando recurso de *Apelação* interposto por **Thais da Cruz Gomes** contra r. sentença proferida pelo Meritíssimo Juiz de Direito da E. 1ª Vara Criminal de Mauá [que, por incursa no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, condenara a epigrafada às penas reclusiva de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, no regime fechado, e pecuniária de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mais raso

2

patamar (fls. 324/34)], rejeitou a temática preliminar e deu parcial provimento ao apelo a fim de reduzir-lhe a sanção para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentas) unidades rasas de cálculo, opõe a ré, tempestivamente (fls. 01 do apenso), os presentes *Embargos de Declaração* (razões a fls. 01/19, idem).

2. Tal como n'uma segunda *Apelação*, busca-se rediscutir (mormente com intuito de prequestionamento) os fundamentos da v. decisão plural, especificamente no que diz respeito: **a)** à preliminar de ilegalidade da busca pessoal procedida por policiais militares por ocasião dos fatos; **b)** ao estágio prisional - temas que mereceram escrupulosa apreciação pela Colenda Turma julgadora (vide fls. 415/7 e 418/9).

Se se decidiu bem ou mal, não comportaria esse impasse enfrentamento no âmbito do presente recurso, que não tem caráter infringente do julgado. Por isso, cumpridamente repelidas que foram **todas as alegações** trazidas pela ré, e buscando a embargante, exclusivamente, retificar a decisão colegiada com que não se conforma, claro que o recurso representa via mal eleita para o alcance que se pretende conferir por aqui.

3. Nestas condições, pelo meu voto, **rejeito** os presentes *Embargos*.

Geraldo Wohlers

Relator